



## **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: Análise Jurídica do Primeiro Termo Aditivo do Instrumento Particular de Escritura de Segunda Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, para distribuição pública, com esforços restritos de colocação da PBH ATIVOS.

## **RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico refere-se à análise da pertinência jurídica de celebração de Primeiro Termo Aditivo da Escritura de Segunda Emissão de debêntures da espécie com garantia real.

A minuta do termo aditivo propõe as seguintes alterações:

- 1) Considerando-se o encerramento do procedimento de Bookbuilding (cláusula 5.1.1 da Escritura) e a definição da taxa de remuneração das debêntures, altera-se a cláusula 6.14.1 da Escritura, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“6.14.1. As Debêntures renderão juros correspondentes à taxa fixa de 11% (onze por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, incidentes sobre o valor nominal atualizado, a partir da Data de Emissão, calculados em regime de capitalização composta de forma pro rata temporis por Dias Úteis (...)”.*

Este é o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já explicitado por meio do parecer jurídico de análise do Instrumento Particular de Escritura de Primeira Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie subordinada, em série única da PBH ATIVOS S.A, tal documento objetiva realizar a subscrição e integralização das debêntures subordinadas.

A Escritura de 2ª emissão objetiva apresentar as condições e características da oferta pública de debêntures, explicitando em síntese, os fatores de risco relacionados a oferta, eventos passíveis de indenização, riscos operacionais, descrição dos créditos cedidos etc.

Nesse sentido, considerando-se o encerramento do procedimento de bookbuilding (oferta pública com esforços restritos de colocação), a alteração promovida pelo Termo Aditivo em análise objetiva apenas adequar a taxa de remuneração das debêntures, levando-se em consideração a realidade e condições do mercado.

Portanto, do ponto de vista jurídico, não se verifica qualquer óbice à celebração do termo aditivo, sendo certo que o Termo Aditivo promove adaptação econômica necessária à adequada continuidade da operação.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela pertinência jurídica da celebração do Termo Aditivo em análise, dada a imprescindibilidade das alterações propostas à Escritura de Primeira Emissão que acabam por garantir o adequado fluxo da operação de cessão de direitos creditórios.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2014.

  
Carolina Feitosa Dolabela Chagas

Assessora Jurídica PBH ATIVOS S.A



  
RUY BELTRAME  
BM: 48.391-9

Procurador Geral do Município  
de Belo Horizonte